

2. Violação da Diretiva 2005/36/CE e do artigo 49.º TFUE relativo à liberdade de estabelecimento.

A Comissão considera que o requisito previsto no n.º 2, do capítulo A, do artigo único do Decreto Ministerial n.º 109088/12.12.2011, segundo o qual o certificado de formação do mediador deve atestar os métodos de ensino, o número de participantes, o número e a qualificação dos formadores, o processo de exame e de avaliação dos candidatos e o modo como é assegurada a objetividade desse processo, ultrapassa o que pode ser exigido para apreciar o nível de conhecimentos e das qualificações profissionais que é suposto o titular possuir e não permite avaliar corretamente a questão de saber se a formação do interessado versa sobre matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de formação exigido na Grécia. Por esses fundamentos, a disposição já referida é contrária aos artigos 13.º, 14.º, 50.º e ao Anexo VII, da Diretiva 2005/36/CE.

Além disso, o n.º 5, do capítulo A, do Decreto Ministerial já referido impõe aos mediadores estrangeiros que possuam qualificações profissionais completas que provem possuir uma experiência de pelo menos três participações em processos de mediação antes de as suas qualificações serem reconhecidas na Grécia, ao passo que esse requisito não é exigido aos mediadores que obtêm a sua formação profissional na Grécia. Por conseguinte, a referida disposição é contrária ao artigo 13.º da Diretiva 2005/36/CE que prevê que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento permitirá o acesso a essa profissão, nas mesmas condições dos seus nacionais, aos requerentes que possuam um certificado de um outro Estado-Membro, e viola o princípio da não discriminação, tal como previsto no artigo 49.º TFUE.

(¹) Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

(²) Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO 2005, L 255, p. 22).

Recurso interposto em 5 de janeiro de 2018 por MS do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 31 de maio de 2017 no processo T-17/16, MS/Comissão

(Processo C-19/18 P)

(2018/C 083/23)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: MS (representante: L. Levi, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- Anular o despacho proferido pelo Tribunal Geral em 31 de maio de 2017 no processo T-17/16;
- Em consequência, remeter o processo para o Tribunal Geral para que decida quanto ao mérito do recurso de primeira instância que lhe foi apresentado ou, se o Tribunal de Justiça entender que o processo está em condições de ser decidido, julgar procedentes os pedidos do recorrente em primeira instância e, por conseguinte,
- Reconhecer a responsabilidade extracontratual da Comissão Europeia nos termos dos artigos 268.º e 340.º, segundo parágrafo, do TFUE;
- Ordenar a apresentação dos documentos declarados confidenciais pela Comissão e que constituem o apoio necessário da decisão de exclusão;
- Ordenar a reparação do prejuízo moral resultante do comportamento errado da Comissão, avaliado, *ex aequo et bono*, em 20 000 euros;
- Determinar a publicação pela Comissão de uma carta de desculpas dirigida ao recorrente e a sua reintegração no Team Europe;

— Condenar a demandada na totalidade das despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

O despacho impugnado está viciado de um erro de direito na qualificação jurídica do fundamento da ação de indemnização instaurada em primeira instância e enferma da violação do dever de fundamentação do juiz de primeira instância.

O despacho impugnado está igualmente viciado de um erro de direito na qualificação jurídica da carta de acordo e enferma da violação do dever de fundamentação do juiz de primeira instância, que desvirtuou os autos.

Ação intentada em 16 de janeiro de 2018 — Comissão Europeia/República da Bulgária

(Processo C-27/18)

(2018/C 083/24)

Língua do processo: búlgaro

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Samnadda, Y. Marinova e G. von Rintelen)

Demandada: República da Bulgária

Pedidos da demandante

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não adotar, até 10 de abril de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à *Diretiva 2014/26/UE* ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO 2014, L 84, p. 72), ou, em todo o caso, ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República da Bulgária incumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º, n.º 1, da referida diretiva;
- aplicar à República da Bulgária, nos termos do disposto no artigo 260.º, n.º 3, TFUE, uma sanção pecuniária compulsória no valor diário de 19 121,60 euros por incumprimento da obrigação de comunicar à Comissão as medidas de transposição da Diretiva 2014/26/UE, a partir da data da prolação do acórdão de condenação;
- condenar a República da Bulgária nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. De acordo com o disposto no artigo 43.º, n.º 1, da Diretiva 2014/26/UE, os Estados-Membros estavam obrigados a pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva até 10 de abril de 2016, e comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Devido à não comunicação das medidas nacionais de transposição da diretiva, a Comissão decidiu intentar uma ação no Tribunal de Justiça.
2. Na sua petição, a Comissão propõe que seja aplicada à República da Bulgária uma sanção pecuniária compulsória diária no valor de 19 121,60 euros. O valor da sanção pecuniária compulsória foi calculado tendo em conta a gravidade e a duração da infração e o efeito dissuasor, observada a capacidade de pagamento desse Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO 2014, L 84, p. 72